

Da leitura da decisão acima transcrita, a princípio, entendo que a mera citação ao risco de reiteração delitiva não justifica a decretação de uma prisão preventiva.

Ademais, conquanto se admita que a quantidade da droga pode lastrear um édito prisional, no caso concreto, o Laudo de Constatação acostado aos autos demonstra a apreensão de 29,27g (vinte e nove gramas e vinte e sete centigramas) de maconha e de 0,73g (setenta e três centigramas) de cocaína (páginas 23 e 24, ID 10005344). A juízo deste Relator, tais quantidades, embora possam indicar o cometimento de um delito de tráfico de drogas, não têm aptidão, por si sós, para lastrear uma medida extrema e excepcional como uma segregação cautelar.

Importante enfatizar, ainda, que, embora o Magistrado Impetrado tenha se referido à apreensão de drogas e de apetrechos, o Auto de Exibição e Apreensão acostado aos autos (página 16, ID 10005344) demonstra a apreensão de buchas de substância aparentando ser maconha e pinos de substância aparentando ser crack, além de quantia em dinheiro, sem qualquer referência à apetrechos relacionados ao tráfico de drogas.

Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, diante do reconhecimento da carência de fundamentação idônea do édito prisional, restando, a princípio, prejudicadas as demais teses arguidas na Impetração.

Por derradeiro, visando um acompanhamento das atividades do Paciente e com o intuito de preservar o regular andamento da instrução criminal, aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Ritos, para que sejam acompanhadas pelo douto Juiz de Primeiro Grau, na forma a seguir discriminada: a) obrigação de comparecer, mensalmente, em juízo, para informar e justificar suas atividades, assim que cessadas as medidas excepcionais sanitárias, conforme previsão contida no art. 1º, § 1º, inciso II do Ato Conjunto 004/2020 deste egrégio Tribunal de Justiça e ao art. 4º, inciso II da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; b) obrigação de não se ausentar da Comarca e nem de mudar de endereço sem prévia autorização judicial; c) comparecer a todos os atos processuais, sempre que intimado.

Atribuo a esta decisão força de alvará de soltura, que deverá ser encaminhada à instituição prisional onde o Paciente encontra-se recolhido, para o devido cumprimento, salvo se estiver preso por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, nos termos do art. 260 do RITJBA, da Resolução nº 108/2010 do CNJ, e do Pedido de Providências nº 0006795-95.2013.200.0000, também do CNJ, conforme especificações constantes em nota de rodapé.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Autoridade indigitada Coatora, para que acompanhe o cumprimento das medidas cautelares impostas, observado o permissivo legal constante no art. 312, §1º c/c art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, e para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prestadas as informações, colha-se o opinativo da Douta Procuradoria de Justiça e, após, retornem-me conclusos.

P.I.

Salvador/BA, 17 de setembro de 2020.

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas
2ª Câmara Crime - 2ª Turma
Relator

* Cópias da presente decisão servirá como Alvará de Soltura em favor do Paciente RHIAN AMARO SANTOS CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, lavador de carros, natural de Itapetinga/BA, nascido em 22/01/2002, RG 14953820-01 SSP/BA, CPF 060.601.175-70, filho de José Amaro Juvenal Cavalcante e de Patrícia de Jesus Santos, residente na Rua Hélio Costa, n. 269, Clodoaldo Costa, Tel. (77) 98113-3990 (qualificação extraída do Termo de Interrogatório – ID 10005344- e de cópia de CPF acostada aos autos – ID 10005339), que deve ser cumprido pela autoridade que detém o controle do estabelecimento onde o Paciente se encontra preso, colocando-o, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tudo nos termos do art. 260 do RITJBA, da Resolução nº 108/2010 do CNJ, e do Pedido de Providências nº 0006795-95.2013.200.0000, também do CNJ, bem como, simultaneamente, fica determinado que seja remetida cópia desta decisão ao Juiz da causa para tomar conhecimento desta decisão, acompanhar as cautelares impostas e para que preste as informações de praxe. Ressalte-se que cópia presente decisão servirá, também, como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo impetrado. Visando implementar maior celeridade ao procedimento, as informações acima reportadas poderão ser encaminhadas, via fac-símile, aos telefones (71) 3483-3613 (Secretaria da Câmara) e/ou (71) 3372-9602 (Gabinete do subscritor da presente), ou por meio eletrônico, através do email: 2camaracriminal@tjba.jus.br, sem prejuízo da remessa obrigatória dos originais, pelas vias regulares.

05

COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
EDITAL Nº 49 – TJ/BA, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

A Desembargadora Ilona Márcia Reis, Presidente da Comissão Especial de Concurso, em atenção à nova decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA nº 0006779-97.2020.2.00.0000, torna sem efeito a convocação das candidatas gestantes impossibilitadas de comparecerem ao local designado para a prova oral, divulgada por meio do Edital nº 46 – TJ/BA, de 4 de setembro de 2020.

Desembargadora Ilona Márcia Reis
Presidente da Comissão Especial de Concurso para provimento dos cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia